



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008359-23.2014.815.0000

HABEAS CORPUS nº 2008359-23.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Cabedelo (1ª Vara)

Relator : Des. Joás de Brito Pereira *Filho*
Impetrante : Bel. Welder de Assis Miranda (OAB/GO nº 28.384)
Paciente : Iataanderssonyks Francisco da Silva

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alegação de desnecessidade da manutenção da custódia, em vista da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e de falta de motivação idônea do decreto. Inocorrência. Decisão concisa, mas suficientemente motivada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Entendimento jurisprudencial consolidado. Violação ao Princípio da Não Culpabilidade. Inocorrência. Princípio da Confiança no Juiz da causa. Coação ilegal não verificada. Denegação da ordem.

- Não se ressente de falta de motivação a decisão que aponta, ainda que de forma concisa, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, consideradas a gravidade e o *modus operandi* da prática delitiva, sobretudo, quando necessária ao resguardo da ordem pública;

“Não há que se falar em ausência de fundamentação em decreto de prisão preventiva quando a decisão foi concisa, mas motivada.” (TJDFT. Acórdão nº 111576, HC nº 19980020019012HBC, Relator: MARIA APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJU Seção 3: 22/04/1999, p. 51)

- “Inexiste constrangimento ilegal na segregação do paciente quando o decreto da preventiva encontra fundamentação na garantia da ordem pública, tendo a decisão indicado os fatos nos quais se apoiava para estabelecer a constrição processual. Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o pedido de devolução da paciente à liberdade. (Habeas Corpus Nº 70021309554, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 27/09/2007)

- O *decisum* que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza;

- O princípio da confiança no Juiz do processo, vigente em matéria de prisão de natureza cautelar, enuncia que o magistrado de primeiro grau, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de aferir a necessidade da segregação provisória do acusado.

- Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, condições pessoais favoráveis do réu, por si só, não lhe asseguram direito de responder ao processo em liberdade, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008359-23.2014.815.0000

- O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não se mostra inconciliável com as custódias cautelares, nada impedindo a manutenção de prisão em flagrante ou a decretação da segregação preventiva antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei.

- Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em DENEGAR a ordem, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Petição de *habeas corpus*, em caráter liberatório e com pedido de concessão de provimento liminar, enfeixada pelo bel. Welder de Assis Miranda, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 28.384, em benefício de lataanderssonnyks Francisco da Silva, ambos qualificados na inicial, com o propósito de rechaçar coação dita ilegal a que supostamente se submete o paciente - que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 -, atribuída ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Cabedelo, apontado como autoridade coatora.

Aduz que "(...) não há uma prova se quer, nem meros indícios da participação do requerente no crime de tráfico de drogas (...)" (*litteris*, fls. 03) e que a decisão que cominou a preventiva, da lavra da autoridade coatora, padece de falta de motivação, uma vez que escorada em fundamentos inidôneos, inábeis, sem base concreta, portanto, para justificar a segregação do paciente, em afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

Sustenta, ainda, que inexistem razões para a manutenção dos *decisum*, à mínima dos requisitos do art. 312 do CPP.

Arremata consignando que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, nada havendo que desabone sua vida progressa, e que o *decisum* vulnera o princípio da presunção de inocência.

Requer concessão de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a revogação da preventiva, assegurando-lhe o direito de aguardar o curso do processo em liberdade.

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 64/65), e, em seguida, a medida antecipatória restou indeferida, por meio da decisão de fls. 67/68.

Com vistas, o Ministério Público, através de sua Procuradoria de Justiça, exarou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 70/74).

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, *caput*, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008359-23.2014.815.0000

É o conciso relatório.

Passo ao voto.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do *writ*, admito seu processamento.

A ordem vai denegada.

A decisão passa ao largo de carregar qualquer eiva de ilegalidade, dela não emanando o apontado constrangimento.

O histórico da operação policial que culminou com a prisão do paciente está bem sintetizado nas informações trazidas pela autoridade coatora, *in verbis*:

“(...) Trata-se de um indivíduo que foi preso, juntamente com dois indivíduos de nome RAFAEL PINTO DE MEDEIROS e ORCIVAN SOARES EDUARDO, em flagrante delito, na data 19/06/2014, por encontrarem-se incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Os policiais, após minuciosa investigação, em diligências, abordaram o Rafael Pinto de Medeiros quando saía de um imóvel no Jardim Luna, Capital, e na sua mochila, foi encontrado um tablete de cocaína. Indagado, indicou onde estava o restante da droga e levou os policiais até a residência, onde encontravam-se o paciente IATAANDERSSONYKS FRANCISCO DA SILVA, além de Orcivan Soares Eduardo, com mais sete tabletes de cocaína, perfazendo um total de 7.905,0 (sete mil, novecentos e cinco gramas) de cocaína e vários outros objetos. O referido imóvel havia sido locado, o fiador era Rafael Pinto de Medeiros, e o paciente, na Delegacia, se limitou a dizer que estava na cidade a passeio e não respondeu as demais perguntas se reservando ao direito de ficar calado e responder apenas em juízo (...) (fls. 64)

Há indícios veementes de autoria que recaem sobre a pessoa do segregado, à luz dos elementos colhidos por ocasião do flagrante.

Da mesma forma, mostra-se indubitosa a materialidade da conduta, de acordo com o Auto de Apreensão e Laudo de Constatação de fls. 31/32 e 40, .

O *decisum* que, homologando o flagrante, converteu-o em preventiva, fundou-se, especialmente, na necessidade da subsistência da custódia como forma de assegurar a ordem pública, que resta abalada diante de ações delitivas graves, a exemplo da atribuída ao paciente - tráfico ilícito de entorpecentes -, cujos efeitos devastadores retiram da sociedade a tão almejada tranqüilidade.

Assim, a escorreita decisão veio a lume trazendo como fundamentos todos esses concretos aspectos, sobrelevando a preservação da ordem pública, já tão abalada diante da disseminação de condutas delitivas, cujos efeitos devastadores, repita-se, deixam a sociedade ainda mais desassossegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador João de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008359-23.2014.815.0000

E nela, conquanto concisa, vislumbra-se motivação, eis que indica, de forma clara e incontroversa, as causas que autorizam a manutenção da custódia cautelar, isto é, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que, conforme impecavelmente destacado pelo Des. Sylvio Baptista Neto, do TJRS, no julgamento do HC nº 70052860616:

“O Magistrado, ao interpretar a legislação penal, deve ter em mente a realidade dos fatos e ao momento presente. Não pode esquecer a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável no País, alarmando e intranquilizando a população. Ora, um dos crimes mais comuns e que se enquadra no parágrafo acima é o tráfico de entorpecentes. Ele revela, inquestionavelmente, a periculosidade e a ousadia de seus autores que agem com violência e ameaça na traficância, seja para manter “o território de venda”, seja para conquistar novos “territórios”, seja para cobrar dívidas de usuários etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, pois gera a realização de outras situações graves ou delitos, como, por exemplo, o recrutamento e aparelhamento das pessoas para a distribuição da droga, as disputas de pontos, o cometimento de delitos contra o patrimônio por viciados etc. Esta situação fala mais alto que conjeturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições. É esta realidade que determina ao Magistrado não esquecer que ele presta um serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada naquilo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. E assim o fez, mantendo a prisão preventiva de paciente comprovadamente envolvido com o tráfico de entorpecentes, como ocorre no caso em testilha. Mantém-se, deste modo, a detenção provisória do paciente porque está justificada. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime. (*Habeas Corpus* nº 70052860616, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 06/02/2013).

Está assim posto o decreto, na parte em que interessa:

“(…) Os indiciados IATAANDERSSONYKS FRANCISCO DA SILVA, RAFAEL PINTO DE MEDEIROS e ORCIVAN SOARES MEDEIROS foram presos em flagrante delito no dia 19/06/2014, os dois primeiros como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11/343/2006, e o terceiro, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 297 do CPB, por haver sido encontrado em seus poderes drogas, e no caso do indiciado Orcivan, indiciado, em tese, por uso de documento falso, fato esse ocorrido no bairro do jardim Luna, neste município. Consta do auto de prisão em flagrante que, após várias diligências, Rafael Medeiros foi abordado, quando trafegava no bairro do Jardim Luna, e, com a vistoria feita na mochila que carregava foi encontrado um tablete de substância semelhante à cocaína. Indagado, informou de onde teria vindo e indicou a residência onde estariam o restante da droga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador João de Brício Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008359-23.2014.815.0000

Os policiais se dirigiram para a residência informada e ao ser visitada foram surpreendidos com uma grande quantidade de entorpecentes armazenadas em seu interior.

Breve relato.

Decido.

Vejo que há elementos suficientes para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O delito de tráfico de drogas se encontra devidamente provado nos autos, através do auto de apreensão da droga e do laudo de constatação. Quanto às autorias, os indícios são suficientes em desfavor dos indiciados, porquanto presos em flagrante.

A problemática das drogas no mundo atual é uma praga que vem se alastrando de forma alarmante, com graves consequências especialmente aos jovens que facilmente são arrastados ao vício pelos mercadores dessa infame atividade.

Nessas circunstâncias, denota-se que os indiciados são pessoas nocivas à ordem pública.

O fato imputado aos indiciados é de suma gravidade, e por si só, reclama maior repressão estatal, sendo, conforme interpretação dos Tribunais Pátrios, notadamente o STJ, suficiente para justificar a custódia cautelar, a gravidade da infração (...)

Frente ao exposto, nos termos do art. 310, II do CPP, e com fins nos arts. 312 e 313, I do mesmo Códex, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS DOS INDICIADOS IATAANDERSSONYKS FRANCISCO DA SILVA, RAFAEL PINTO DE MEDEIROS e OCIRVAN SOARES MEDEIROS para garantia da ordem pública e por não vislumbrar, na hipótese, adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fls. 54/55).

Em tais casos, é harmônico o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Câmara, no sentido de que:

"Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação. Ordem denegada." (STJ. HC nº 119743/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010);

"Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada atente aos requisitos necessários ao fim colimado, ainda mais quando se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, esclarecendo, de forma incontestante, qual a causa ensejadora da decretação da custódia do paciente". (TJPB. HC nº 002.2007.000227-0/001. Rel. Des. Leóncio Teixeira da Câmara. J. 07.08.2007. DJE, edição do dia 09.08.2007);

"Não há constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que aponta objetivamente os fatos concretos que determinam a necessidade da medida cautelar." (TJMG. HC nº